Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3177/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/3154/2014/001
PROTOCOLO	: 1696618
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
RECORRENTE	: JOSÉ ROBSON SAMARA
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DA FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTO SOLICITADO – CÓPIA DE PROPOSTA – MULTA – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – IMPEDIMENTOS OU OBSTÁCULOS CRIADOS POR TERCEIROS – EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE – ALEGAÇÕES SUFICIENTES – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

Verificado excludente de responsabilidade, bem como a apresentação do documento faltante, sanando a irregularidade apontada, o recurso ordinário merece provimento para excluir a multa aplicada ao Recorrente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto por **José Robson Samara Rodrigues de Almeida**, Prefeito de Aparecida do Taboado/MS, para o fim de **excluir** o item "II" da **Decisão DSG - G.JD - 1642/2016**, no sentido de isentar o recorrente da sanção anteriormente imposta pelo não encaminhamento de documento solicitado pelo Tribunal de Contas, ante o saneamento dos motivos que ensejaram a aplicação da multa por infração à prescrição legal.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Prefeito de Aparecida do Taboado/MS, Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida (CPF/MF n° 275.899.271-04) em face da Decisão DSG - G.JD - 1642/2016, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n° 1.288, do dia 16 de março de 2016, que assim deliberou:

> *(...)I – Pela **IRREGULARIDADE** e **ILEGALIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 12/2014 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 004/2014, celebrada entre a Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado e as empresas G.A. Moris Filho – ME, Grimar Camargo de Souza – ME, Passos & Zanini Ltda – ME, Comercial Distribuidora Ferata Ltda – ME e Jahu Limp Ltda - ME, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar n. 160/ 2012, observado o disposto no art. 120, caput, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013;*
>
> *II - pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 20 (vinte) UFERMS ao Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida, Prefeito Municipal de Aparecida do Taboado, pelo não encaminhamento, de documento solicitado pelo Tribunal de Contas, com fulcro no artigo 41, inciso IV c/c artigo 44 ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 170, inciso I e seu § 1º, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013; (...).*

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela Presidência desta Corte de Contas, por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149 a 151 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, vigente à época do encaminhamento.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise ANA - 2ICE - 10953/2017, onde se manifestou pelo conhecimento do presente recurso e no mérito pelo seu provimento a fim de reformar a Decisão Singular – DSG-G.JD-1642/2016, para considerar a regularidade e legalidade do Pregão Presencial n. 12/2014 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 004/2014, bem como o afastamento da correlata multa, por ser, no caso, um consectário lógico.

No mesmo sentido é o Parecer do Ministério Público de Contas, PAR - 2ª PRC - 11234/2019, que opina pelo conhecimento e provimento do Recurso Ordinário.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Constata-se que foram observados os artigos 66 a 69 da Lei Complementar n° 160/2012, sendo o mesmo tempestivo e cabível.

A multa imposta na decisão fundamentou-se no fato de que não houve a remessa da proposta da empresa Grimar Camargo de Souza-ME a esta Corte de Contas, deixando de atender o comando inserto no Anexo VI, item 2.1, B, 14 do Manual de Peças Obrigatórias.

Alega o recorrente, em síntese, que o os documentos pertinentes a esse procedimento licitatório foram encaminhados, na sua íntegra, via ofÍcio, no dia 10/03/2014 e recebidos por este Tribunal dia 17/03/2015, conforme fls. 03/04 dos autos principais.

Argumenta que tal fato causou-lhe estranheza acreditando ser um equivoco por parte do setor de digitalização, já que a partir das fls. 433 (autos principais) nota-se uma lacuna na numeração originária da Prefeitura.

Reiterou a juntada do suposto documento faltante.

Ao final, requer a exclusão da multa imposta.

Ao analisar o presente caso, verifico estar evidenciado a excludente de responsabilidade contida no art. 41, II[1] da lei complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, conjuntamente com os argumentos apresentados pelo recorrente e em razão do mesmo ter encaminhado novamente a documentação faltante, qual seja, a proposta da empresa Grimar Camargo de Souza-ME, a esta Corte de Contas, elidindo, assim, os motivos que ensejaram a aplicação da multa por infração à prescrição legal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanhando o parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I – **CONHECER** do Recurso Ordinário interposto por José Robson Samara Rodrigues de Almeida (CPF/MF n° 275.899.271-04), Prefeito de Aparecida do Taboado/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos

[1] Art. 41. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º. § 1º A responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de: I - situação de emergência ou estado de calamidade pública; II - efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.

artigos 149 e seguintes da Resolução Normativa nº 76/2013;

II – No mérito, por seu **PROVIMENTO** ao pedido formulado, para o fim de excluir o item "II" da Decisão DSG - G.JD - 1642/2016, no sentido de isentar o recorrente da sanção anteriormente imposta pelo não encaminhamento de documento solicitado pelo Tribunal de Contas, ante o saneamento dos motivos que ensejaram a aplicação da multa por infração à prescrição legal;

III - **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingues, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

SETAC. LBA/dssm